



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 137/2024/SEAD - SELIC- DIPREG

JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 560/2023 – SEMULHER PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0762.017048.00008/2023-13

O Pregoeiro indicado por intermédio da Portaria SEAD nº. 210 de 11 de Março de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, ano LVII, Nº. 13.731 de 12 de Março de 2024, passa à análise e julgamento da manifestação de recursos apresentados contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra.

1. HISTÓRICO

1.1. O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC, foi autorizado à realização de abertura de processo licitatório Pregão Eletrônico SRP N 560/2023 – SEMULHER, cujo objeto da licitação é a *contratação de empresa para prestação de serviço terceirizado e continuado de apoio administrativo e operacional (supervisor administrativo, Nível Superior II, auxiliar administrativo, Técnico de suporte de informática, agente de portaria diurno e noturno, motorista, artífice de serviços gerais), com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, a serem executados no âmbito da Secretaria de Estado da Mulher, na capital e interior do Estado.*

1.2. O Pregão Eletrônico SRP N.º 560/2023, teve sua sessão de abertura marcada para o dia 05 de Fevereiro de 2024 às 09h15min (horário de Brasília). Na ocasião, iniciou-se a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados; após a fase de lance e negociações o Pregoeiro solicitou as propostas de preços das empresas classificadas em primeiro lugar através da convocação de anexo no sistema comprasnet e suspendeu a sessão para encaminhar as propostas para análise e emissão de parecer técnico pelo órgão solicitante.

1.3. No dia 27 de maio de 2024, o Pregoeiro reabriu a sessão para dar ciência do resultado do parecer técnico emitido pelo órgão (Sei nº 0011022955), classificou a empresa conforme parecer e verificou no sistema a documentação de habilitação das empresas primeiras classificadas, constatou que as mesmas estavam regulares no SICAF, habilitando-as e declarando-as vencedora a empresa **EFFORT SERVIÇOS EIRELI**. Logo após, foi aberto o prazo de 30 (trinta) minutos para qualquer Licitante manifestar sua intenção de recorrer de forma motivada e em campo próprio do sistema, ocasião em que as licitantes **CONSTRUMATOS SERVICOS LTDA; GOMES E ROCHA LTDA** e a **MULTIPRO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, manifestaram suas intenções de recursos para o **lote 02**, ocasião que foi concedido o prazo de três dias úteis para apresentação do recurso, ficando desde já aos demais licitantes intimados para querendo, apresentarem suas contrarrazões.

2. DA INTENÇÃO DO RECURSO

2.1. A empresa manifestou via sistema COMPRASNET a seguinte intenção:

2.1.1. **CONSTRUMATOS SERVICOS LTDA** manifestou sua intenção de recurso para lote 02, o qual transcrevo: Informamos nossa intenção de recursos tendo em vista equívoco nas análises de planilha de custos bem como na documentação, solicitamos prazo recursal para envio das considerações.

2.1.2. **GOMES E ROCHA LTDA** manifestou sua intenção de recurso para lote 02, o qual transcrevo: Viemos por meio desta intencionar recurso pelo fato das empresas concorrentes não terem tido acesso a documentação e a planilha de custos (formato excel) para análise, da empresa arrematante, o que fere os princípios basilares da concorrência conforme previsto em lei. Sendo manifestada em sede de peça recursal posteriormente.

2.1.3. **MULTIPRO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA** manifestou sua intenção de recurso para lote 02, o qual o transcrevo: Boa tarde a Todos. Recorro nos fatos a seguir, na planilha de preço a empresa concorrente não está calculando a conta vinculada no quadro demonstrativo para conta vinculada. Erroneamente está utilizando a Instrução normativa 1234/2012 RFB. Nos expressaremos em recursos.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. Em síntese alegam as Recorrentes conforme segue:

3.1.1. **CONSTRUMATOS SERVICOS LTDA para o lote 02:** Não houve apresentação de Recurso.

3.1.2. **GOMES E ROCHA LTDA para o lote 02:** Não houve apresentação de Recurso.

3.1.3. **MULTIPRO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA** para o lote 02, o qual transcrevo (Sei nº 0011207916)

A,

Comissão Permanente de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 560/2023 – SEMULHER

NESTA:

PREGÃO ONLINE Nº: 32/2024/SEAD

MULTIPRO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS – LTDA CNPJ: 17.427.729/0001-41 CEP: 69.900-664 RUA: ALVORADA TEL: (68) 99213 - 6354 Bairro: Bosque Nº: 211 Sala: 202 nesta cidade de Rio Branco do estado do acre, representada neste ato pela sua proprietária legal a Sra, ALCICLEIDE SILVA DE ALMEIDA, Brasileira, solteira, empresária, portadora do CPF: 890.906.832-91, Vem à digna presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente.

E-MAIL: MULTIPROSERVICOS@GMAIL.COM

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa Comissão de Licitação que declarou como vencedora a empresa EFFORT SERVIÇOS EIRELI apresentando no articulado as razões de sua irresignação:

I – RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em vista das ilegalidades constantes no processo de licitação na modalidade de Pregão Online nº 32/2024, para registro de preços, deflagrado pelo SECRETARIA DA MULHER DO ESTADO DO ACRE, tendo como abertura em 2024, pelas quais aponta-se a habilitação e declaração de vencedor da empresa EFFORT SERVIÇOS EIRELI, ferindo a legalidade, isonomia, moralidade, do interesse público e contrariando os termos do próprio edital conforme as exigências a seguir consubstanciados:

II – Dos Fatos

SECRETARIA DA MULHER DO ESTADO DO ACRE lançou edital de licitação cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para apoio administrativo e operacional (supervisor administrativo, Nível Superior II, auxiliar administrativo, Técnico de suporte de informática, agente de portaria diurno e noturno, motorista, artífice de serviços gerais e operador de roçadeira) com dedicação de mão de obra exclusiva, visando atender às necessidades do SECRETARIA DA MULHER DO ESTADO DO ACRE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame da licitação supramencionado, veio a recorrente de ele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Aberto o certame e após a desclassificação de outras empresas, a empresa EFFORT SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 17.427.729/0001-41, teve a menor proposta, sendo esta convocada a apresentar sua Proposta e Planilha de Preços, após análise da comissão a mesma teve aceitado sua Proposta.

Sucedo que, mesmo existindo erro insanável constantes na proposta de preço da licitante declarada equivocadamente vencedora, a honrada comissão procedeu com a sua classificação, tendo sido manifestada intenção de recurso pela Recorrente, uma vez que a Recorrida, não preencheu a rubricas da Conta vinculada, de acordo com o item 23. Conta depósito vinculada.

A Administração contratante fará o contingenciamento dos encargos trabalhistas, relativos ao 13º Salário; Férias e um terço constitucional de férias; e Multa sobre o FGTS para as rescisões sem justa causa, em cumprimento ao disposto no Anexo IV do Decreto Estadual nº 4.735, de 17 de maio de 2016 e em conformidade com o Manual da Conta Vinculada, instituído pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, publicado no Diário Oficial do Estado nº 13.046, de 18 de maio de 2021.

O licitante não somou os percentuais como pede o edital e indicando a também o (MANUAL DA CONTA VINCULADA NA PAGINA 26).

III – Razões do Recurso

Classificação irregular da empresa EFFORT SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 17.427.729/0001-41 na apresentação da planilha de custos e formação de preços.

23. CONTA DEPÓSITO VINCULADA

23.1. A Administração contratante fará o contingenciamento dos encargos trabalhistas, relativos ao 13º Salário; Férias e um terço constitucional de férias; e Multa sobre o FGTS para as rescisões sem justa causa, em cumprimento ao disposto no Anexo IV do Decreto Estadual nº 4.735, de 17 de maio de 2016 e em conformidade com o Manual da Conta Vinculada, instituído pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, publicado no Diário Oficial do Estado nº 13.046, de 18 de maio de 2021.

Em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe ao licitante cumprir todas as exigências constantes no edital, sob pena de desclassificação, fatos estes que terminaram por passar despercebido pela ilustre comissão oficial da SECRETARIA DA MULHER DO ESTADO DO ACRE.

Os fatos narrados a seguir, demonstrarão, por conseguinte, o descumprimento ao edital e ao MANUAL DA CONTA VINCULADA NA PAGINA 26, por parte da licitante Recorrida, que deveria ter tido suas propostas desclassificadas, na melhor forma de direito, devendo ser reformada a decisão que ensejou a classificação da proposta da licitante declarada vencedora.

Nesse sentido, o edital do pregão eletrônico em apreço, ALÉM DO CONJUNTO DE NORMAS VIGENTES, atribui que deve ser cotado em planilha de formação de preços os percentuais mínimos que seja possível o cumprimento da execução do contrato, porém os índices apresentados estão em desacordo com o edital e ao MANUAL DA CONTA VINCULADA NA PAGINA 26.

Esta é a tabela anexada pela própria licitante declarada vencedora, onde a recorrida informa para o QUADRO DE PROVISIONAMENTO PARA A CONTA DEPÓSITO VINCULADA.

13º (décimo terceiro) salário 8,33%

Férias e um terço constitucional 12,10%

Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado 5,00%

Subtotal 25,43%

Incidência do Submódulo 2.2 sobre férias, um terço constitucional de férias e 13º salário* 7,21%

Total 32,64%

Total 32,64% ← Este é a porcentagem a ser adotada para a Conta vinculada

Ele não seguiu esse critério e também, não somou este modulo.

Na página 20 do edital é informada como deve ser o calculo usando como orientação o MANUAL DA CONTA VINCULADA NA PAGINA 26.

Seguiremos então como orientação o MANUAL DA CONTA VINCULADA NA PAGINA 26, E A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017

A conta vinculada é somada desta forma.

Previsão legal: Consolidação das Leis do Trabalho “Art. 457 – Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ “1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e de função e as comissões pagas pelo empregador.”

O Salario de R\$: 1.432,00 é a base de calculo para tudo. (Salario do acordo coletivo)

Vamos ao calculo.

A) O calculo de 13º (décimo terceiro) salário 8,33%

R\$: 1.432,00 x 8,33% = R\$: 119,29

B) Férias e um terço constitucional 12,10%

R\$: 1.432,00 x 12,10% = R\$: 173,27

C) Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado 5,00%

R\$: 1.432,00 x 5,00% = R\$: 71,60

Subtotal R\$: 364,06

D) Incidência do Submódulo 2.2 sobre férias, um terço constitucional de férias e 13º salário* 7,21%

R\$: 1.432,00 x 7,21% = R\$: 103,25

Soma – se Subtotal e letra D

Total R\$: 364,06 + R\$: 103,25 = R\$: 467,31 ← Este é o valor a ser retido na conta vinculada

13º (décimo terceiro) salário 8,33% R\$: 119,29

Férias e um terço constitucional 12,10% R\$: 173,27

Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio 5,00% R\$: 71,60

Subtotal 25,43% R\$: 364,06

Incidência do Submódulo 2.2 sobre férias, um terço constitucional de 7,21% R\$: 103,25

Total 32,64% R\$: 467,31

Total: 32,64% ← Este é a porcentagem a ser adotada para a Conta vinculada a depender da realidade do licitante.

Total: R\$: 467,31 ← Este é o valor a ser retido na conta vinculada, a depender da realidade do licitante.

Como podes ver o QUADRO DE PROVISIONAMENTO PARA A CONTA DEPÓSITO VINCULADA é zerada no quesito Valor na página 5.

Torno a repetir no Edital e no MANUAL DA CONTA VINCULADA NA PAGINA 26, ensina a como fazer com o memorial de cálculo.

23.2. Memória de Cálculo conforme percentual do SAT/GIIL-RAT: Para o SAT/GIIL-RAT de 1% = 7,39%.

Férias e Adicional de Férias + 13º Salário = 12,10% + 9,09% = 21,19%.

Obs. Foi considerado o percentual de 9,09% para o 13º Salário (1/11). (Manual da conta vinculada – Pág. 26)

Submódulo 2.2 sobre Férias/Adicional de Férias e 13º Salário: 34,80% sobre 21,19%.

Memória de cálculo: 34,80% x 21,19 % = 0,3480 x 0,2119 = 0,0737 = 7,37%

Foi considerado o percentual de 7,39%

Para o SAT/GIIL-RAT de 2% = 7,60%

Submódulo 2.2 sobre Férias/Adicional de Férias e 13º Salário: 35,80% sobre 21,19%.

Memória de cálculo: 35,80% x 21,19 % = 0,3580 x 0,2119 = 0,07586 = 7,59%.

Foi arredondado para o percentual de 7,60 %

Para o SAT/GIIL-RAT de 3% = 7,82%

Submódulo 2.2 sobre Férias/Adicional de férias e 13º Salário: 36,80% sobre 21,19%.

Memória de cálculo: 36,80% x 21,19% = 0,3680 x 0,2119 = 0,0780 = 7,80%.

Foi considerado o percentual de 7,82% 23.2.1. 23.2.2. 23.2.3.

A empresa declarada vencedora descumpre o estabelecido provisionando apenas o valor de uma das despesas acima mencionadas.

Desse modo, conforme pode ser verificado até aqui, a proposta da licitante está em desacordo com os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e Legislação, estando incoerente com a legislação pertinente, razão que esta Recorrente pugna pela recusa da proposta da Recorrente.

Portanto, como devidamente demonstrado, mesmo que seja dada oportunidade para apresentação de novas planilhas, impossível seria ter um valor exequível para adimplir o contrato e ter uma proposta à luz da legislação para o bem do interesse público, o nobre concorrente estará também irregular ao fator K.

Além do mais, para robustecer ainda mais o entendimento de Vossa Senhoria, as planilhas de custos ainda inovem searas desnorteantes aos princípios de interesse público, ou seja: QUANTO AO

PROVISIONAMENTO INSUFICIENTE DA CONTA VINCULADA.

Os itens editalícios e seus Anexos determinam que o contrato a ser celebrado com a empresa vencedora adotará a conta vinculada para depósito de verbas trabalhistas, dentre elas, 13º salário, férias e adicional de férias, com as respectivas incidências de INSS, bem como a multa do FGTS nas rescisões sem justa causa.

Com base na tabela extraída do EDITAL já é possível afirmar que TODAS AS PLANILHAS do proponente declarado vencedor encontram – se em desconformidade com a legislação fartamente demonstrada com seus valores PROVISIONADOS, não atendendo, desta forma, a exigência quanto ao recolhimento da conta vinculada.

A condição de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não fundamenta – se apenas no menor preço, mas na proposta que melhor cumpra com os requisitos do Edital, e das Leis, bem como o fiel cumprimento das obrigações do contrato.

Com efeito, foi demonstrado acima, a partir de institutos legais, jurisprudenciais e dados estatísticos, que os percentuais de 32,64% (Trinta e dois, com sessenta e quatro por cento) para fazer frente as rubricas que compõem o 5 – QUADRO DE PROVISIONAMENTO PARA A CONTA DEPÓSITO VINCULADA, apresentados pela empresa recorrida são comprovadamente inexequíveis o que enseja, indiscutivelmente, a desclassificação da empresa recorrida, nos termos do Edital:

15.1. O preço ofertado pelas licitantes deve ser comprovadamente suficiente para cumprir suas obrigações legais, sociais e tributárias. O Estado não pode contratar quem apresentar Planilha de Custos e Formação de Preços que demonstre que a contratação ensejará operar em prejuízo. Este é o conceito de inexecuibilidade previsto no Subitem 9.2, do Anexo VII-A da IN 05/2017 da SEGES/MPDG, in verbis:

[...]

9.2. Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

[...]

O Demonstrativo de Viabilidade da Proposta que integra a Planilha de Custos e Formação de preços, nos moldes indicados pela Administração, demonstrará se o valor proposto pela licitante é suficiente para cobrir todos os custos do contrato, incluindo todos os impostos, inclusive os reflexos do IRPJ e da CLSS, seguros, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, custos indiretos, lucro, benefícios exigidos em instrumentos legais, tais como Acordo/Convenção Coletiva de Trabalho e quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir sobre o objeto da licitação.

Caso fique demonstrado, através dos Demonstrativos de Viabilidade da Proposta, que o valor proposto apurado na Planilha de Custos e Formação de Preços é insuficiente para cobrir os custos do contrato, acarretará a desclassificação da proposta. 15.2. 15.3.

11.5. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao preço estimado pelo órgão contratante ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Diante dos fatos expostos, pede-se:

A desclassificação da empresa licitante, declarada como vencedora pelos motivos expostos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rio Branco/AC 02 de Junho de 2024.

ALCICLEIDE SILVA DE ALMEIDA

Proprietária

CPF: 890.906.832-91

4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

4.1. Em síntese alegam as Recorridas conforme segue:

EFFORT SERVIÇOS EIRELI, para lote 02 o qual transcrevo (Sei nº 0011207950), referente ao Recuso da empresa: **MULTIPRO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.**

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 560/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0762.017048.00008/2023-13

Objeto: Contratação de empresa de serviço terceirizado e continuado de apoio administrativo e operacional (supervisor administrativo, Nível Superior II, auxiliar administrativo, Técnico de suporte de informática, agente de portaria diurno e noturno, motorista, artífice de serviços gerais e operador de roçadeira), com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, a serem executados no âmbito da Secretaria de Estado da Mulher, na capital e interior do Estado.

A empresa EFFORT SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 14.009.721/0001-77, com sede na Rua João Paulo II, nº 191 Jardim Botânico - SENADOR GUIOMARD – AC CEP: 69.925.000, neste ato representada pelo seu representante legal, infra-assinado, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no item 14 do Edital, Pregão Eletrônico, para Registro de Preços n.º 560/2023, a fim de interpor:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa MULTIPRO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, em desfavor da Proposta de Preços apresentada pela empresa EFFORT SERVIÇOS EIRELI.

Desde já, seja a presente, abaixo formuladas, dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, e “spont própria”, proceda com a manutenção da decisão exarada por essa Comissão de Licitação que julgou classificada a empresa EFFORT SERVIÇOS EIRELI, pelos fatos e mediante as razões fáticas e técnicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão de manutenção da classificação da signatária.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a apresentação do Recurso Administrativo se deu aos 03 (três) dias do mês de junho de 2023. Sendo o prazo legal para apresentação de Contrarrazão Recursal é de de 03 (três) dias úteis, razão pela qual deve essa respeitável Comissão conhecer e julgar a presente medida.

O Edital de Licitação, traz em seus itens 14 a seguinte informação:

14. DOS RECURSOS

14.1. Qualquer Licitante poderá, de forma imediata e motivada, explicitando sucintamente suas razões, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, imediatamente após a divulgação da vencedora, em campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo de trinta minutos, manifestar sua intenção de recorrer.

14.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

14.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

14.3. Será concedido a Licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

(...)

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

II – FUNDAMENTOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Após avaliar com máxima acuidade possível o RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa MULTIPRO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, em desfavor da PROPOSTA DE PREÇOS, ora apresentada pela empresa EFFORT SERVIÇOS EIRELI, verificou-se que a recorrente pretende demonstrar a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica é exatamente o contrário, considerando que a Comissão de Licitação, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência; bem como no PARECER TÉCNICO Nº 22/2024/SEMULHER - DIVCONT/SEMULHER - DEPFIN/SEMULHER - DIRAF/SEMULHER – GABIN, emitido por IZABELE BEZERRA DA SILVA Chefe da Divisão de Gestão Contábil - DIVCONT - Portaria SEMULHER Nº 134, 25/10/2023, Decreto 5.170-P de 24/10/2023.

Do Recurso interposto pela licitante MULTIPRO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS.

A recorrente sustenta em suas alegações recursais, em síntese que:

A empresa EFFORT SERVIÇOS EIRELI, descumpriu ao edital e ao MANUAL DA CONTA VINCULADA NA PAGINA Nº 26.

Não demonstrou a Viabilidade de sua Proposta.

III – DAS RAZÕES DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO:

Primeiramente, vale salientar que no caso da Conta-Depósito Vinculada - Bloqueada para Movimentação, procedeu-se a adequação de planilha de formação de preços, desde 1º de janeiro de 2020, referente à “Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado” (SOMATÓRIA TOTAL DE 4%).

O percentual que antes era de 5% (cinco por cento) passa a ser de 4% (quatro por cento).

Trazemos a Luz, o conhecimento à empresa recorrente, que a partir de 2020 passou a vigorar a nova Lei sobre o percentual da Multa Sobre o FGTS, que passou de 50% para 40%.

Foi publicada no Diário Oficial da União de 12/12/2019 a Lei nº 13.932, que põe fim ao pagamento adicional de 10% do FGTS no caso de demissão sem justa causa. De acordo com as normas atuais, as empresas pagam multa de 50%, sendo que 40% ficam para o colaborador dispensado sem justa causa e 10% para o Estado. Com a nova publicação, a partir de 1º de janeiro de 2020, a multa passará a ser exclusivamente de 40%, referentes ao valor destinado ao colaborador, de modo que não haverá mais o adicional de 10% para o Estado.

A partir de então, em conformidade com os cálculos, as Planilhas de Custos e Formação de Preços também sofreram ajustes, nesses dois itens, que somados chegam ao percentual de 4%.

Outro ponto levantado pela empresa MULTIPRO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, diz respeito a Incidência do Submódulo 2.2 sobre férias, um terço constitucional de férias e 13º salário, a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, de 26 de maio de 2017, (Atualizada) em seu ANEXO VII-D MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, traz:

2.1 13º (décimo Terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias Valor (R\$)

A 13º (décimo Terceiro) Salário

B Férias e Adicional de Férias

Total

Quando a recorrente alega que existe incidência do Submódulo 2.2 sobre férias, um terço constitucional de férias e 13º Salário, está correta sua alegação, conforme previsto na Nota 3 do ANEXO VII-D MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, traz que os percentuais previstos no submódulo 2.2 incidem sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1.

Nota 3: Esses percentuais incidem sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)

Salientamos, porém, que a incidência do Submódulo 2.2 sobre férias, um terço constitucional de férias e 13º salário foi cotado corretamente por nossa empresa, seguindo o MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, ou seja, com o módulo 2.2, incidindo sobre o módulo 2.1, conforme podemos observar abaixo:

Módulo 1 – Remuneração = R\$ 1.432,00 (um mil quatrocentos e trinta e dois reais)

Submódulo 2.1. Décimo Terceiro Salário, Férias e Adicional de Férias = R\$ 292,55 (duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Total módulo 1 + submódulo 2.1 = R\$ 1.724,55 (um mil setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Vejamos como foi apresentada nossa Planilha de Custos e Formação de Preços:

2.2 Encargos Previdenciários (GPS), FGTS e Outras Contribuições % Valor (R\$)

A INSS 20,00% R\$ 344,91

B Salário Educação 2,50% R\$ 43,11

C SAT ou RAT Ajustado = (RAT x FAP): variação de 0,50% a 6,00% 0,50% R\$ 8,62

D SESC ou SESI 1,50% R\$ 25,86

E SENAI - SENAC 1,00% R\$ 17,24

F SEBRAE 0,60% R\$ 10,34

G INCRA 0,20% R\$ 3,44

H FGTS 8,00% R\$ 137,96

Total 34,30% R\$ 591,48

Como podemos observar, todo cálculo feito no submódulo 2.2, incidiu sobre o valor de R\$ 1.724,55 (um mil setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), ou seja, sobre o módulo 1 e submódulo 2.1.

Baseado nas informações acima expostas, reinteramos que nossa proposta é completamente exequível.

Salientamos ainda, que foi demonstrada em nossa Planilha de Custos e Formação de Preços a Viabilidade Econômica de nossa proposta, suficiente para cobrir todos os custos do contrato, incluindo todos os impostos, seguros, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, custos indiretos, lucro, benefícios exigidos em instrumentos legais, tais como Acordo/Convenção Coletiva de Trabalho e quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir sobre o objeto da licitação e quanto ao IRPJ com 4,80% e da CSLL 1,00% demonstrados na parte final de nossa proposta, nos moldes previstos no Anexo I da IN 1234/2012 da RFB.

IV - DO PEDIDO

Assim é que se requer a essa respeitável Comissão de Licitação, que mantenha a decisão exarada, que julgou classificada no presente certame a empresa EFFORT SERVIÇOS EIRELI, vez que a PROPOSTA DE PREÇOS apresentada, conforme fartamente demonstrado, cumpriu absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Isto posto, a empresa EFFORT SERVIÇOS EIRELI, aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento as nossas contrarrazões recursais, para fim de manter a empresa EFFORT SERVIÇOS EIRELI classificada no Processo Administrativo em questão.

Nestes termos, pede deferimento.

Senador Guiomard/AC, 04 de junho de 2024

Dorinaldo do Vale Braz

CPF: 196.392.282-49

Procurador

5. DA FUNDAMENTAÇÃO

5.1. Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 3º dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço. (grifei).

6. DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO E CONTRARRAZÕES.

Inicialmente, vale esclarecer que as manifestações de recurso apresentadas ao final da sessão foram encaminhados a **SELIC** através do **OFÍCIO Nº 4044/2024/SEAD** (Sei nº 0011209795), datado de 06/06/2024, para análise do recurso objetivando subsidiar a decisão deste Pregoeiro, em função das fundamentações apresentadas pela recorrente serem de cunho técnico, o qual foi recebido na **SEMULHER** na data de 07/06/2024

Em resposta ao ofício da **SELIC**, a Autoridade Superior da **SEMULHER**, nos encaminhou o Parecer **28/2024/SEMULHER - DIVCONT/SEMULHER - DEPFIN/SEMULHER - DIRAF/SEMULHER - GABIN** (Sei nº 0011255358) emitido pela Chefe da Divisão de Gestão Contábil - **DIVCONT**, através do **OFÍCIO Nº 1277/2024/SEMULHER** (Sei nº 0011287428), datado de 12/06/2024, recebido na mesma data, a saber:

6.1. DO PARECER 28/2024/SEMULHER DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa **MULTIPRO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - LTDA**, CNPJ: 17.427.729/0001-41, representada pela sua proprietária legal, a Sra. Alcicleide Silva de Almeida, interpôs Recurso PE Nº 560-2023_RAZÃO DE RECURSO_MULTIPRO LTDA (0011207916). Manifestou-se no sentido de que a empresa **EFFORT** está em desacordo com o Edital nº 560/2023 (9432083) e o Manual da Conta Vinculada, a qual apresenta em seu recurso o item III – Razões do Recurso:

“Classificação irregular da empresa **EFFORT SERVIÇOS EIRELI** CNPJ: 17.427.729/0001-41 na apresentação de planilha de custos e formação de preços.

23. CONTA DEPÓSITO VINCULADA

23.1. A Administração contratante fará o contingenciamento dos encargos trabalhistas, relativos ao 13º Salário; Férias e um terço constitucional de férias; e Multa sobre o FGTS para as rescisões sem justa causa, em cumprimento ao disposto no Anexo IV do Decreto Estadual nº 4.735, de 17 de maio de 2016 e em conformidade com o Manual da Conta Vinculada, instituído pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, publicado no Diário Oficial do Estado nº 13.046, de 18 de maio de 2021.

[...]

13º (décimo terceiro) salário 8,33% R\$: 119,29

Férias e um terço constitucional 12,10% R\$: 173,27

Multa sobre o FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio 5,00% R\$: 71,60

Subtotal 25,43% R\$: 364,06

Incidência do Submódulo 2.2 sobre férias, um terço constitucional de 7,21% R\$ 103,25

Total 32,64% R\$: 467,31

Total: 32,64% Este é a porcentagem a ser adotada para a Conta Vinculada a depender da realidade do licitante.

Total: R\$ 467,31 Esta é o valor a ser retido na conta vinculada, a depender da realidade do licitante.”

DAS CONTRARRAZÕES

E a empresa **EFFORT SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ: 14.009.721/0001-77, representada pelo procurador Dorinaldo do Vale Braz, em suas contrarrazões Recurso PE Nº 560-2023_CONTRARRAZÃO DE RECURSO_EFFORT LTDA (0011207950), manifestou-se no sentido de que as alíquotas utilizadas para o contingenciamento de encargos trabalhistas estão de acordo com legislação:

“Primeiramente, vale salientar que no caso da Conta-Depósito Vinculada – Bloqueada para Movimentação, procedeu-se a adequação de planilha de formação de preços, desde 1º de janeiro de 2021, referente à “Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado” (SOMATORIA TOTAL DE 4%).

O percentual que antes era de 5% (cinco por cento) passa a ser de 4% (quatro por cento).

[...]

A partir de então, em conformidade com os cálculos, as Planilhas de Custos e Formação de Preços também sofreram ajustes, nesses dois itens, que somados chegaram ao percentual de 4%.

[...]

Baseado nas informações acima expostas, reiteramos que nossa proposta é completamente exequível.”

ANÁLISE TÉCNICA CONTA AO RECURSO E CONTRARRAZÕES

Dessa forma, ao analisar o Recurso PE Nº 560-2023 RAZÃO DE RECURSO MULTIPRO LTDA (0011207916) e a Contrarrazão Recurso PE Nº 560-2023 CONTRARRAZÃO DE RECURSO EFFORT LTDA (0011207950) supracitados, verifica-se que o Edital Pregão Eletrônico SRP N 560/2023-SEMULHER (9432083) em seu item 23. CONTA-DEPÓSITO VINCULADA, informa que a Administração contratante fará o contingenciamento dos encargos trabalhistas, relativos ao 13º Salário; Férias e um terço constitucional de férias; e Multa sobre o FGTS para as rescisões sem justa causa, em cumprimento ao disposto no Anexo IV do Decreto Estadual nº 4.735, de 17 de maio de 2016 e em conformidade com o **Manual da Conta Vinculada, instituído pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, publicado no Diário Oficial do Estado nº 13.046, de 18 de maio de 2021**, conforme percentuais descritos na tabela abaixo:

PERCENTUAIS PARA CONTINGENCIAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS A SEREM APLICADOS SOBRE A NOTA FISCAL

ITEM	PERCENTUAL		
13º Salário	8,33%		
Férias e 1/3 Constitucional	12,10%		
Multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado	4%		
SUBTOTAL	24,43%		
Incidência do Submódulo 2.2 da IN 05/2017 sobre férias, um terço constitucional de férias e 13º salário*	7,39%	7,60%	7,82%
Total de Encargos a Contingenciar	31,82%	32,03%	32,25%

CONCLUSÃO

Desta forma, a empresa EFFORT SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 14.009.721/0001-77, apresentou em sua composição das planilhas as alíquotas compatíveis ao item 23 do Edital nº 560/2023 (9432083) ressaltando que utilizou a alíquota de 4% para Multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado evidenciados no módulo 3 Provisão para Rescisão na Proposta LANCE FINAL LOTE II - APÓS PARECER 2 (0011015953), conforme Edital 560/2023 (9432083), divergente do apresentado pela empresa MULTIPRO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, que apresentou a alíquota de 5%, a qual não consta no Edital Pregão Eletrônico e no o **Manual da Conta Vinculada, instituído pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, publicado no Diário Oficial do Estado nº 13.046, de 18 de maio de 2021**. Nesse sentido, reiteramos a CLASSIFICAÇÃO da empresa EFFORT SERVIÇOS EIRELI.

6.2. Diante do exposto, este Pregoeiro acata a análise técnica do órgão solicitante.

7. DA CONCLUSÃO

7.1. Ante o exposto e, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/1993, Lei nº. 10.520/2002, Decretos Estaduais n. 5.967/2010 e 4.767/2019, termos do edital e todos os atos até então praticados, conheço dos recursos apresentados tempestivamente pelas empresas **MULTIPRO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - LTDA** e decido:

a) **NEGAR PROVIMENTO** às empresas **MULTIPRO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA** referente ao lote 02: mantendo inalteradas a decisão tomada na sessão até o dia 27/05/2024, conforme **PARECER 28/2024/SEMULHER (Sei nº 0011255358)**, permanece a empresa EFFORT SERVIÇOS EIRELI, **classificada e habilitada para o lote 02**.

7.2. Igualmente, submeto o presente processo licitatório ao Secretário Adjunto de Licitações, em cumprimento ao Art. 10, inciso VI do Decreto Estadual 4.767/2019, bem como Art. 4º Inciso XXI da Lei 10.520/2002 para decisão final das manifestações apresentadas.

Joelson Queiroz Souza Amorim
Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria SEAD nº. 36/2023



Documento assinado eletronicamente por **JOELSON QUEIROZ SOUZA AMORIM, Pregoeiro(a)**, em 26/06/2024, às 07:23, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0011442446** e o código CRC **7D410AD9**.

Referência: nº 0762.017048.00008/2023-13

SEI nº 0011442446

**ESTADO DO ACRE**
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 291/2024/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0762.017048.00008/2023-13
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 560/2023
ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER - SEMULHER
OBJETO: SERVIÇO TERCEIRIZADO DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL
INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
RECORRENTE: MULTIPRO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
RECORRIDA: EFFORT SERVIÇOS EIRELI
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação do recurso administrativo da empresa Multipro Serviços Especializados LTDA, em virtude da decisão do Pregoeiro proferida em sessão pública, pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II - PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o Art. 3º da Lei 8.666/1993, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349/2010)”

III – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico SRP nº 560/2023, teve a sua sessão de abertura no dia 05/02/2024, oportunidade em que aconteceu a disputa de lances em face do objeto da pretensa contratação, após o encerramento da disputa entre as licitantes, o Pregoeiro declarou como vencedora a empresa que apresentou a melhor proposta.

Após o resultado da classificação da empresa vencedora, foi concedido o prazo para intenção de recurso administrativo, momento em que as empresas Construmatos Serviços LTDA, Gomes e Rocha LTDA e Multipro Serviços Especializados LTDA manifestaram, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso.

Sendo assim, foi concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentarem as razões do recurso administrativo.

IV – DAS INTENÇÕES RECURSAIS

As empresas Construmatos Serviços LTDA, Gomes e Rocha LTDA e Multipro Serviços Especializados LTDA manifestaram, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso administrativo.

V – DAS RAZÕES RECURSAIS

Concedido o prazo recursal, somente a empresa Multipro Serviços Especializados LTDA apresentou suas razões de recurso.

VI – CONTRARRAZÕES

Concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa Effort Serviços EIRELI apresentou seus memoriais.

VII – DO PARECER TÉCNICO

A análise técnica da proposta/planilha de preço foi realizada pela Divisão de Gestão Contábil, elaborada pela servidora Izabele Bezerra da Silva. (0011255358)

VIII – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Com base nas razões apresentadas, o Pregoeiro responsável pela condução do processo licitatório elaborou o seu Julgamento, conforme documento SEI nº 0011442446.

IX – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 3º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar na pretensa contratação e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Em análise do recurso administrativo interposto pela empresa Multipro Serviços Especializados LTDA, verifica-se que o motivo da sua irrisignação consiste na classificação da empresa Effort Serviços EIRELI, referente a possível erro no preenchimento da planilha de preços.

De início, cabe mencionar o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, em que a Administração Pública deve conceder a empresa licitante a oportunidade para defender a exequibilidade e/ou ajustar ou corrigir meros erros de sua proposta comercial.

Lembrando que mediante a correção, ajuste ou correção, a empresa licitante não pode majorar o valor de sua proposta comercial ofertada em sessão pública.

Vejamos tais entendimentos, a seguir:

O juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei nº 8.666/1993). Acórdão 1.850/2020 – Plenário. Data da Sessão: 15/07/2020. Relator: Augusto Sherman.

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Acórdão 2.214/2014 – Segunda Câmara. Data da Sessão: 20/05/2014. Relator: Ana Arraes.

A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. Acórdão 1.161/2014 – Plenário. Data da Sessão: 07/05/2014. Relator: José Jorge.

Considerando que as razões de recurso administrativo da empresa Multipro Serviços Especializados LTDA versam sobre a composição da planilha de composição de custos ofertada pela empresa Effort Serviços EIRELI, o Pregoeiro responsável pela condução do processo licitatório solicitou análise técnica por parte do Órgão Demandante, conforme consta no Memorando nº 978/2024/SEAD-SELIC-DIPREG (0011208259).

Sendo assim, foi encaminhado o Ofício nº 4044/2024/SEAD (0011209795) ao Órgão Demandante para emissão de parecer técnico em face da planilha de composição de custos da empresa Effort Serviços EIRELI.

Em resposta, o Órgão Demandante encaminhou o Ofício nº 1277/2024/SEMULHER (0011287428), contendo o Parecer Técnico nº 28/2024/SEMULHER-DIVCONT (0011255358), oriundo da Divisão de Gestão Contábil, elaborada pela servidora Izabele Bezerra da Silva, com a seguinte conclusão, vejamos a seguir:

4. ANÁLISE TÉCNICA CONTA AO RECURSO E CONTRARRAZÕES

Dessa forma, ao analisar o Recurso PE Nº 560-2023 RAZÃO DE RECURSO_MULTIPRO LTDA (0011207916) e a Contrarrazão Recurso PE Nº 560-2023_ CONTI verifica-se que o Edital Pregão Eletrônico SRP N 560/2023-SEMULHER (9432083) em seu item 23. CONTA-DEPÓSITO VINCULADA, informa que a Administração contratante Férias e um terço constitucional de férias; e Multa sobre o FGTS para as rescisões sem justa causa, em cumprimento ao disposto no Anexo IV do Decreto Estadual nº 4.735, de 17 instituído pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, publicado no Diário Oficial do Estado nº 13.046, de 18 de maio de 2021, conforme percentuais descritos na tabela abaixo

PERCENTUAIS PARA CONTINGENCIAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS A SEREM APLICADOS SOBRE A NOTA FISCAL

ITEM	PERCI	
13º Salário	8,33%	8,33%
Férias e 1/3 Constitucional	12,50%	12,50%
Multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado	4,17%	4,17%
SUBTOTAL	24,99%	24,99%
Incidência do Submódulo 2.2 da IN 05/2017 sobre férias, um terço constitucional de férias e 13º salário*	7,39%	7,39%
Total de Encargos a Contingenciar	31,82%	31,82%

5. CONCLUSÃO

Desta forma, a empresa EFFORT SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 14.009.721/0001-77, apresentou em sua composição das planilhas as alíquotas compatíveis ao item 23 para Multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado evidenciados no módulo 3 Provisão para Rescisão na Proposta LANCE FINAL LOTE II divergente do apresentado pela empresa MULTIPRO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, que apresentou a alíquota de 5%, a qual não consta no Edital Pregão Eletrônico e no o Manual PGE, publicado no Diário Oficial do Estado nº 13.046, de 18 de maio de 2021. Nesse sentido, reiteramos a CLASSIFICAÇÃO da empresa EFFORT SERVIÇOS EIRELI.

É O PARECER

[assinatura eletrônica]
IZABELE BEZERRA DA SILVA
 Chefe da Divisão de Gestão Contábil - DIVCONT
 Portaria SEMULHER Nº 134, 25/10/2023
 Decreto 5.170-P de 24/10/2023

SEMULHER
SECRETARIA DE GESTÃO DE ANÁLISE

Diante da conclusão da análise técnica, nota-se que a empresa recorrente Multipro Serviços Especializados LTDA não assiste razão em seus argumentos.

X - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, bem como pela conclusão da análise técnica do Órgão Demandante, sugiro pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa Multipro Serviços Especializados LTDA, e no mérito sugiro que seja julgado **IMPROCEDENTE**.

Outrossim, para **RATIFICAR** a decisão do Pregoeiro proferida durante a sessão pública, mantendo o seu julgamento, para então **ADJUDICAR** o lote 02 do objeto licitado para a empresa Effort Serviços EIRELI.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

Rio Branco, 26 de junho de 2024.

Carlos Alexandre Maia
 Decreto nº 481 – P
 OABAC 5497



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALEXANDRE MAIA, Assessor Jurídico**, em 26/06/2024, às 11:48, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0011455287** e o código CRC **7FF5C5F2**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 105/2024/SEAD - SELIC - DEPJU

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 0762.017048.00008/2023-13

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER - SEMULHER

OBJETO: SERVIÇO TERCEIRIZADO DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL

RECORRENTE: MULTIPRO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

RECORRIDA: EFFORT SERVIÇOS EIRELI

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Estadual nº 20-P/2023, considerando a necessidade de zelar pela lisura do processo licitatório concernente ao Pregão Eletrônico SRP nº 560/2023 (SEI nº 0762.017048.00008/2023-13), em andamento nesta Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, **APROVO** o Parecer nº 291/2024/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC - (ID. 0011455287) e **RESOLVO:**

CONHECER o recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa Multipro Serviços Especializados LTDA, irrisignada, em virtude da decisão do Pregoeiro exarada em sessão pública, e no mérito julgo **IMPROCEDENTE**.

Outrossim, para **RATIFICAR** a decisão do Pregoeiro proferida durante a sessão pública, mantendo o julgamento, para ao final **ADJUDICAR** o lote 02 para a empresa Effort Serviços EIRELI.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

Por findo, **DETERMINO** o envio do Parecer Jurídico acima citado e esta Decisão à Comissão e ao órgão solicitante, qual seja, Secretaria de Estado da Mulher - SEMULHER, bem como seja oficiado os licitantes sobre a decisão.

O pregoeiro deverá dar ciência às empresas interessadas e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Rio Branco, 26 de junho de 2024.

Jadson de Almeida Correia
Secretário Adjunto de Licitação
Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 27/06/2024, às 10:39, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0011456878** e o código CRC **CC343EFC**.